

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0008209-97.2008.815.2001

RELATOR: Dr. Aluízio Bezerra Filho, Juiz de Direito convocado em

substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTE: TNL PCS S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior e outro

EMBARGADA: Anne Beatriz Medeiros Rodrigues Silva

ADVOGADOS: Ronilton Pereira Lins e outro

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Reexame de matéria já apreciada – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Rediscussão em sede de embargos – Prequestionamento – Descabimento – Rejeição.

- É vedado o acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes vícios de contradição, obscuridade e omissão no julgado.
- Ainda que voltados ao prequestionamento de dispositivo legal, para fins de recursos às esferas superiores, devem os embargos observar os requisitos exigidos no art. 535 do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes

autos acima identificados.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela TNL PCS S/A, contra acordão de fls. 250/259, proferido em sede de apelação cível; tendo como parte embargada Anne Beatriz Medeiros Rodrigues Silva.

Na decisão colegiada, esta Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba negou provimento ao recurso apelatório, mantendo incólume a sentença que condenou a empresa de telefonia ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Irresignada, a **TNL PCS S/A**, ora embargante, nos seus aclaratórios de fls. 261/266, alega, em síntese, que não foram enfrentadas algumas questões envolvidas na demanda, como a sua responsabilidade solidária sobre o evento que causou o acidente com a apelada, já que a estrutura — balcão — que caiu sobre esta dentro de "Shopping" da Capital não foi montada pela apelante, havendo mais um responsável pelo dano.

Com isso, defende a embargante a hipótese de omissão da análise da culpa concorrente, consubstanciada no fato de que cabia a **Multicell Telefonia Sul** a manutenção do espaço.

Ao final, prequestiona a matéria dos autos, fazendo referência ao art. 25, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor, para, após, requerer o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

VOTO

Pretende a embargante rediscutir a matéria objeto do acórdão decidido à unanimidade por esta Segunda Câmara Cível, ao argumento de que esta Corte não analisou a defesa da hipótese de responsabilidade solidária da embargante no feito, mas apenas a sua exclusão da lide, para inclusão de terceiro nos autos, qual seja a **Multicell Telefonia Sul**.

Contudo, o acórdão foi suficientemente claro ao expor o entendimento da Câmara nos seguintes termos:

"...

O caso em apreço revela que, apesar da citada avença celebrada, a empresa recorrente é parte legítima para se estar no polo passivo desta relação jurídica. Isso porque estamos diante de uma relação de consumo. Assim, de acordo com a legislação, quaisquer cláusulas contratuais que transfiram a responsabilidade do fornecedor (TNS PCS S/A) a terceiros (Multicell Telefonia Sul) são nulas de pleno direito (artigo 51, inciso III, CDC).

Ademais, ao evocarmos o artigo 14 da Legislação Consumerista, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Assim sendo, o risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, pelo que rejeito esta preliminar."

Ora, como visto, resta claro que a decisão considerou que a apelante era responsável pelo evento causado, conforme dispõe o art. 14 do CDC, podendo responder, unicamente, à demanda judicial.

O fato de a autora haver demando apenas contra a fornecedora é perfeitamente possível, cabendo a ela decidir contra quem deseja demandar, por melhor atender aos seus interesses ou por conhecer a probabilidade de insucesso de uma ação eventualmente movida contra determinado devedor.

A propósito, sobre a solidariedade passiva, eis o que dispõe o artigo 275, do CÓDIGO CIVIL:

"Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto."

O caso dos autos não trata de litisconsórcio passivo necessário, mas sim facultativo, uma vez que a eficácia da sentença não está a depender da participação da loja.

A autora ajuizou ação de indenização por dano moral contra a apelante, fornecedora de serviço, de modo que não estava obrigada a demandar contra a Multicell Telefonia Sul, tendo agido corretamente o órgão julgador ao reconhecer a legitimidade da apelante.

Assim, compreende-se que as questões relevantes para o deslinde da causa foram devidamente enfrentadas e apreciadas pelo órgão julgador, não comportando o julgado qualquer aclaramento ou complementação.

O fato é que inexiste erro na decisão a justificar a interposição dos embargos declaratórios, ficando evidente a intenção da recorrente de rediscutir a matéria, o que não é possível por esta via.

Não havendo, destarte, omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se descabida a interposição de embargos de declaração, mesmo com a finalidade de prequestionamento de específico dispositivo legal.

Foi o que decidiu o colendo STJ no Recurso Especial n. 11.465-0 de São Paulo, que teve como Relator o Ministro Demócrito Reinaldo, "in verbis":

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no art. 535, do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão) e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material. Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa."

No mesmo sentido, os julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

- 1. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para rediscussão da matéria tratada no acórdão embargado.
- 2. A via especial não se presta à apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omisso o julgado que silencia acerca da questão.
- 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 453.852/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.03.2008, DJ 03.04.2008 p. 1).

. . . .

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A função dos embargos é tão-somente integrativa, no sentido de afastar omissão, contradição ou obscuridade, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil. Não estando presente nenhum desses vícios, como na hipótese em exame, não há como acolher o presente recurso, haja vista não serem os declaratórios via adequada

para buscar o reexame de questões sobre as quais já houve manifestação do órgão julgador.

- 2. Quanto aos arts. 100, § 3°, e 102, § 2°, da Constituição Federal, ressalte-se que não é da competência do Superior Tribunal de Justiça analisar eventual contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior.
- 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 577.173/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1)

Por fim, oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que o órgão julgador entendeu pertinentes para solucionar a controvérsia.

Acerca do tema, segue julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESACOLHIMENTO. OMISSÃO. Incabíveis embargos declaratórios opostos a pretexto de prequestionar dispositivos legais expressamente abordados pela decisão embargada, pois o Juiz não está obrigado a responder um a um os invocados pelas partes, isto sim. enfrentar as suscitadas, o que neste caso foi feito. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos Declaração Nº 70026455949, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 15/10/2008).

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, torna-se imperiosa a **rejeição dos presentes embargos declaratórios**, *mantendo-se*, *"in totum"*, os termos do acórdão desafiado.

Presidiu a Sessão a Exma. Des. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Aluízio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos); o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado, com jurisdição plena, em

substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho); e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de novembro de 2014.

Aluízio Bezerra Filho Juiz de Direito Convocado - Relator